


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de maio de 2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1096578-04.2020.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: _____.

Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

----- ajuizou pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito e indenização por dano moral em face de **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, alegando, em síntese, que, em razão de defeito de serviço da ré na medição do consumo de água da autora, sofreu cobranças abusivas relativas aos meses de maio a julho de 2020, período em que o estabelecimento da autora estava fechado em razão da pandemia de Covid-19. Afirmou que após diversas reclamações, seu hidrômetro foi trocado, mas que no momento da troca o aparelho não foi lacrado e que, posteriormente, foi realizada perícia sem que estivesse presente. Em tutela antecipada, requereu que fosse determinado que a ré se abstinhasse tanto de suspender o fornecimento de água quanto de incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Em tutela definitiva, pediu a confirmação dos efeitos da tutela, a declaração da abusividade das cobranças realizadas com a consequente emissão de novas faturas em taxa mínima e, por fim, a restituição do valor de R\$ 12.642,45, pagos indevidamente.

Juntou documentos.

Tutela provisória deferida à fl. 141.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há abusividade nas cobranças, que foram realizadas de acordo com o consumo da autora. Afirmar que eventual distorção teria relação com a má conservação dos encanamentos da autora. Impugnou os pressupostos do dever de indenizar.

1096578-04.2020.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Houve réplica.

Em saneador, foi deferida a realização de prova pericial, com laudo acostado às fls. 252/270.

Alegações finais da autora às fls. 284/286.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que se discute a existência de defeito de serviço de fornecimento de água relacionado à medição do consumo.

No caso, a perícia realizada atestou a existência de problemas no hidrômetro da autora, indicando como causa mais provável a passagem de ar (fl. 263), que teria feito com que o mecanismo do hidrômetro registrasse "*a passagem de ar mais rapidamente com maior velocidade que a de água*", o que geraria faturas mais altas que o efetivamente devido.

Esclareceu-se, na conclusão do laudo, que tal anomalia era exógena, ou seja, originária a fatores externos à edificação da autora, configurando defeito no serviço da Ré. Ainda, indicou que o valor correto para cobrança nos meses indicados pela autora seria aquele referente à taxa mínima prevista no contrato em relação aos meses de abril e maio de 2020, bem como de R\$ 1.581,56 ao mês de junho de 2020 e R\$ 3.454,46 referente ao mês de julho.

Assim, ante o defeito na prestação dos serviços da ré, é de se reconhecer a abusividade das cobranças referentes aos meses de maio a julho de 2020, as quais declaro inexigíveis.

No mais, e ainda conforme o laudo o pericial, deverá a requerida emitir novos boletos de pagamento no valor mínimo previsto em contrato, conforme indicado no próprio laudo pericial à fl. 264.

De rigor, ademais, o ressarcimento dos valores pagos em desconformidade com o devido, que totalizaram R\$ 12.642,45 (fls. 124 e 125).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por ----- em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, para declarar a inexigibilidade da cobrança referente aos meses de maio a julho de 2020, nos valores de R\$ 5.577,22, R\$ 7.065,23, R\$ 11.096,43 e R\$ 9.964,42, bem como obrigar a requerida a reemitir as faturas relativas a estes meses, nos valores indicados pelo d. Perito à fl. 264, estimado com base na média do consumo mensal

1096578-04.2020.8.26.0100

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

correspondente ao número de hóspedes no hotel. Por fim, condeno a Ré a restituir à autora o valor de R\$ 12.642,45, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% desde a citação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do patrono dos autores, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**Juiz de Direito**